

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/PROC/CJCONS Nº 282/08

Proc. DI 6202247-4

Em, 15/10/08.

Ementa: Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros. Pedido de anotação de pedido de cessão/transferência de desenho industrial com exigência não cumprida no tocante ao procurador. Dúvida quanto ao arquivamento ou indeferimento do pedido de anotação. Pela formulação de nova exigência com a observação de arquivamento do pedido, caso não cumprida.

À Sra. Coordenadora da PROC/JCONS .

I – RELATÓRIO:

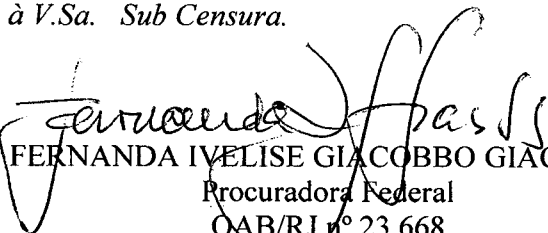
1. Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria pela Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros às fls. 43/45 do processo DI 6202247-4 solicitando orientação sobre o procedimento a ser adotado com relação ao pedido de anotação de cessão/transferência de registro de desenho industrial cuja exigência formulada e publicada na RPI n.º 1942 de 25/03/2008 não foi atendida.
2. A exigência em questão foi a de apresentação de contrato ou estatuto social que comprovasse a representatividade do signatário do documento de cessão. Como a mesma não foi atendida, a dúvida da diretoria consiste em qual o procedimento a ser adotado, arquivar a petição ou indeferir o pedido, tendo em vista que, segundo ela existem dentro da Proc entendimentos diversos sobre o assunto.
3. Inicialmente, compulsando-se os autos verifica-se que o representante da empresa que assina o documento de cessão e transferência de fls.32 é o mesmo que outorgou a procuração de fls. 04 e que consta no Certificado de fls. 26 como autor do desenho protegido. Assim causando estranheza a formulação deste tipo de exigência a essas alturas do processo.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

4. Entretanto, não entrando no mérito, e atendo-nos à questão formulada cumpre salientar que a Lei 9.276/96 é sobremaneira breve quanto a cessões. Como sua ocorrência sempre é mediante processo de compra e venda ou doação elas tem pleno sustento no Código Civil.
5. Segundo o que dispõe o art. 121 da LPI aplicam-se aos desenhos industriais as disposições contidas nos arts. 58 a 60. Assim, pela inteligência destes artigos caberá ao INPI apenas fazer as anotações cabíveis para que a cessão possa surtir eficácia perante terceiros. Destarte, como bem colocado na Nota Técnica de fls. 49/52 "*convém ressaltar que tal anotação não é requisito para a validade do contrato firmado entre as partes, até porque esses efeitos retroagem à data em que foi celebrada a cessão, logo estamos diante de um ato formal, que não implica em exame de mérito, em que a lei brasileira não previu formalidades para a sua celebração*
6. Desta forma em se tratando de um ato formal em relação à cessão já efetivada não vemos porque indeferir o pedido de anotação de transferência pelo simples fato de não ter sido atendida uma exigência também de caráter formal. Melhor se procederá se se formular novamente a exigência com a advertência de que, em caso de não atendimento, será o pedido de anotação de transferência arquivado, por analogia ao disposto no art. 216 § 2º da LPI, que prevê o arquivamento de pedido, em caso de não apresentação do documento procuratório. Do arquivamento caberá recurso no prazo de 60 dias (art. 212 da LPI).
7. Por derradeiro observe-se que o simples fato de não existir código de despacho para arquivamento de pedido de anotação de transferência na Tabela de Códigos de Despachos para DI não deve servir de motivo para se tomar medida de natureza mais drástica, cabendo à administração criar tal código de molde a que seja adotada e publicada a decisão mais adequada.
8. Esse o nosso entendimento, S.M.J.

É o relatório que submetemos à V.Sa. *Sub Censura.*


FERNANDA IVELISE GIACOBBO GIACOBBO
Procuradora Federal
OAB/RJ nº 23.668
Matr. SIAPE nº 0438602.

De acordo
Le. Sr. Procurador-Chefe

ALVARO
17/12/03

DE ACORDO
A JINTEK
em 17/12/03


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe